



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

### 3. Natureza tributária e orçamentária da isenção

A proposição refere-se a tarifas, e não a tributos.

A tarifa é preço público, contraprestação decorrente de contrato de adesão entre o usuário e o prestador do serviço (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 36ª ed., 2023). Diferencia-se, portanto, da taxa, cuja isenção exigiria lei específica de iniciativa do Executivo. Sendo tarifa, é juridicamente possível ao Município autorizar a concessão de isenção a determinadas entidades, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do serviço (art. 37, XXI, CF/88; art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995).

O dispositivo legal em exame não cria benefício direto e imediato, mas facilita sua instituição mediante regulamentação, afastando qualquer vício de iniciativa ou impacto orçamentário imediato.

### 4. Constitucionalidade material

A medida se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do direito à saúde (art. 196, CF/88). Trata-se de política pública subsidiária, de fomento às entidades filantrópicas que prestam relevante serviço social — compatível com o art. 199, §1º, da CF/88, que admite a participação complementar da iniciativa privada na assistência à saúde.

Não há afronta a normas de finanças públicas (Lei Complementar nº 101/2000), pois não há concessão imediata de benefício fiscal ou renúncia de receita sem compensação. O texto limita-se a autorizar ato do Executivo, cuja efetivação dependerá de análise de impacto financeiro e observância do art. 14 da LRF.

### 5. Técnica legislativa

O texto observa, em linhas gerais, os parâmetros da LC nº 95/1998, com redação clara, unidade temática e articulação adequada.

### 6. Emenda Modificativa

A Emenda Modificativa nº 55/2025 apenas altera a justificativa do projeto, sem interferir em seu conteúdo normativo.

Por não modificar o texto da lei proposta, não demanda nova análise de constitucionalidade, sendo formalmente regular.

### Conclusão

À vista do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 121/2025 e a Emenda Modificativa nº 55/2025 são constitucionais, jurídicos e adequados quanto à técnica legislativa.

Voto, pois, pela CONSTITUCIONALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO das proposições.